



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.910734/2012-54

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3401-001.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 24 de outubro de 2017

Assunto Declaração de Compensação

Recorrente WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S/A (Nova denominação social de RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS S/A)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para a unidade local da RFB: (a) aferir a procedência e a quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; (b) informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; (c) informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, cujo fundamento foi a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte aduziu ser fornecedor da pessoa jurídica CATERPILLAR BRASIL LTDA., detentora de Ato Declaratório Executivo – ADE homologatório do RECOF, o que lhe confere a suspensão do IPI, PIS/Pasep e Cofins sobre as compras nacionais, mas que, por equívoco, não excluía as vendas correspondentes da apuração das contribuições em comento, o que ensejou indébito objeto de compensação.

Ocorre que, também por lapso, não providenciou a retificação prévia da DCTF e DACON, o que motivou a não homologação da compensação aviada.

Na oportunidade, demonstrou a apuração do recolhimento a maior, defendeu o direito à repetição da quantia indevida, a impossibilidade de simples erro no cumprimento de obrigações acessórias obstaculizar o seu exercício, invocou a ausência de prejuízo ao erário, a prevalência da verdade material e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Foram juntados comprovantes de arrecadação, PERDCOMP, notas fiscais de saída e DCTF.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova exaustiva da liquidez e certeza do crédito vindicado, pois não fora juntados os registros contábeis da operação, imputando ao recorrente o ônus da prova do direito requerido.

O recurso voluntário sustentou a possibilidade de juntada de documentos nessa fase processual, em observância ao princípio da verdade material; pugnou pela devolução dos autos à unidade de origem para revisão do despacho eletrônico, por força do PN Cosit nº 02/2015; e, por fim, ratificou as alegações já deduzidas com reafirmação do direito pleiteado.

Foram anexados a esta peça o ADE nº 53/06 (CARTEPILLAR BRASIL LTDA., admissão no RECOF), laudo técnico contábil e extrato do livro Registro de Saídas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.275**, de 24 de outubro de 2017, proferida no julgamento do processo 13888.910728/2012-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.275**:

"O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Registro, inicialmente, que a singela retificação de declaração, isoladamente considerada, da mesma forma que não ampara o direito à restituição de indébito, também não pode, por si só, ser obstáculo à sua devolução.

Fixada a premissa, observo que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exigiria a demonstração cabal dos argumentos deduzidos, através de documentação hábil suficiente a ampará-los.

Todavia, entendo draconiano impor ao sujeito passivo a intuição de qual acervo probatório deveria dispor para atender suficientemente as expectativas do julgador administrativo.

É inconteste que, tratando-se de restituição de tributos, é do contribuinte o encargo de provar o direito vindicado, ex vi do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art. 373, I, do novo Código de Processo Civil, de tal sorte que deveria haver uma prova mínima das razões aventadas, não sendo suficiente a tal desiderato a mera juntada de declarações retificadoras, pois, como adrede exposto, não amparam direito à restituição de tributo pago indevidamente.

No caso vertente, entretanto, constam dos elementos coligidos aos autos, ainda na manifestação de inconformidade, cópias das notas fiscais de venda à CATERPILLAR, empresa beneficiária do RECOF e, por consequência, com benefício da suspensão do PIS/Pasep e Cofins em suas aquisições no mercado interno, com discriminação dos documentos e a pretensa demonstração que essas faturas compuseram a base de cálculo daquelas exações.

Como pontuado alhures, não é possível exigir que o sujeito passivo traga, de imediato, toda a documentação, que reputa o julgador necessária à demonstração do indébito, em um extremado exercício de predição.

Nessa toada, à luz dos termos do despacho decisório eletrônico, parecia-lhe suficiente a justificativa da retificação, a demonstração dos cálculos e as notas fiscais respectivas, agregando-se, após decisão de primeiro grau administrativo, o extrato do livro Registro de Saídas.

Poder-se-ia indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental complementar, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, como fez a decisão recorrida, contudo, não se pode olvidar que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, pois validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que, em situações como a deste processo, onde há um robusto princípio de prova, formado não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito postulado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- *Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*
- *Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*
- *Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,*
- *Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.*

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias), para, querendo, manifestar-se acerca das conclusões.

Concluídas estas providências, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan